

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA –
INFRAERO

RDC Presencial nº. 004/DALC/SBFZ/2011

CONSÓRCIO S.A. PAULISTA – SOMAGUE, formado pelas empresas **S.A. Paulista de Construções e Comércio**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 466 7º andar – Edifício Corporate, Itaim Bibi, CEP 04534-002, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.332.319/0001-46 e **Somague Engenharia S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob as leis de Portugal, com sede na Rua Tapada da Quinta de Cima, Linhó,

freguesia de São Pedro de Penaferrim, Concelho de Sintra, Portugal, número de Identificação de Pessoa Coletiva – NIP nº 503156000, devidamente autorizada a funcionar no Brasil por meio da Portaria nº 37, de 12 de março de 2.002, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, publicada no Diário Oficial da União em 14/03/2002, por intermédio de sua filial com a denominação social de **Somague Engenharia S.A. do Brasil**, com escritório na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos nº 195, 14º andar, conjuntos 142 e 144, Vila Olímpia, CEP 04551-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.055.482/0001-09, nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu Representante Legal já qualificado, infra-assinado, vem, mui respeitosamente à presença de V. Sa., a fim de apresentar, como de fato apresentado tem, o seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

01. em razão dos vícios insanáveis apresentados pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, através de sua Comissão de Licitações, na sessão de entrega da proposta comercial , com fulcro no art. 45 inc. II da lei nº 12.462 de 05 de agosto de 2.011 e art. 5º inc. XXXIV, “a” , requerendo desde já, seja o recurso recebido, apreciado e deferido, pelos motivos de fato e razões de direito que passamos a expor:

I – DOS FATOS

02. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, instaurou processo licitatório RDC Presencial nº 004/DALC/SBFZ/2011, com o objetivo de “*Contratação do Projeto Executivo e da Execução das Obras e Serviços de Engenharia para Reforma, Ampliação e Modernização do TPS, Adequação do Sistema Viário de Acesso e Ampliação do Pátio de Aeronaves para o Aeroporto Internacional Pinto Martins, Fortaleza/Ceará – SBFZ*”, com a entrega da Proposta de Preços definida para o dia 06 de fevereiro de 2.012 as 9:00 horas.

03. O **Consórcio S.A. Paulista – Somague**, formado por construtoras com grande tradição no mercado da construção pesada e com um vasto acervo técnico em obras similares ao objeto em comento, vislumbrou uma grande oportunidade na participação no certame.

04. Diante do atendimento de todos os elementos presentes no instrumento convocatório, em toda a parte jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira, o Recorrente decidiu por apresentar a sua proposta comercial, comparecendo na visita técnica e colhendo todos os subsídios necessários à apresentação de uma proposta com detalhes de elaboração e estudo necessários a concepção do objeto pretendido.

05. No dia e horário definidos para a apresentação do invólucro contendo a proposta comercial, o Recorrente compareceu através de seu credenciado para a participação no procedimento licitatório e as rodadas de lances presenciais, conforme previsto no subitem 7.1. f do edital:

06. A sessão iniciou-se de forma tranquila, de acordo com o instrumento convocatório e em observância a Lei nº 12.462/11 e ao Decreto nº 7.581/11, normas que regem o Regime Diferenciado de Contratação – RDC, base legal para a condução do processo licitatório conforme preceitua o item editalício nº 3:

“3. DO FUNDAMENTO LEGAL, DA FORMA DE EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO, DO MODO DE DISPUTA, DO REGIME DE CONTRATAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

3.1. A presente licitação reger-se-á pelo disposto neste Edital e seus Anexos, pela Lei nº 12.462, de 05 de Agosto de 2011, pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011”

07. O Regime Diferenciado de Contratação – RDC, lei nº 12.462/11, foi instituído com o intuito de dar celeridade às obras necessárias à consecução dos eventos esportivos que acontecerão no Brasil nos anos de 2.014 e 2.016, como podemos verificar especificamente em seu art. 1º, inciso II:

“Artigo 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios”

08. Por ser um procedimento licitatório novo e ainda pouco utilizado pela Administração Pública, o RDC tem sido objeto de grandes debates, tanto em relação ao procedimento em si, divergente da Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993, apresentando a inversão de fases e o orçamento sigiloso.

09. Diante deste cenário de inexperiência das Comissões de Licitações e de interpretação equivocada da nova legislação, a Recorrida cometeu diversos erros insanáveis durante a sessão de entrega das propostas comerciais e dos lances, como poderemos verificar a diante.

II – DA OFENSA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

10. O Decreto nº 7.581/11, em seu artigo 18 inciso II e III, define com clareza e sem qualquer dúvida a forma de disputa aberta, como deveria ter ocorrido no certame em comento, se não vejamos:

“Subseção II

Do modo de disputa aberto

Art. 18 No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

(...)

II - a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentarem os lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas”.

Grifos nossos

11. Podemos verificar que o edital adotou o mesmo critério de julgamento presente na lei para a proposta de preços, já que conforme previsto na cláusula 7 do instrumento convocatório, todos os envelopes de proposta comercial dos Licitantes seriam abertos, verificados quanto a conformidade dos arquivos apresentados e classificados por ordem decrescente de vantajosidade.

12. Após a verificação das propostas comerciais apresentadas inicialmente pelas Licitantes, a Recorrida classificou as propostas pela ordem decrescente da seguinte forma e pelos seguintes valores:

Colocação:	Licitante:	Valor:
11º	Construtora OAS Ltd	R\$ 707.002.454,48
10º	Consórcio Construcap – Egesa	R\$ 593.571.338,01
9º	Consórcio Passarelli – PB	R\$ 519.398.791,89
8º	Consórcio Construtor Equipav – Onix	R\$ 487.551.465,54
7º	Consórcio Cetenco – DP Barros – FBS	R\$ 480.757.993,77
6º	Consórcio Fortaleza	R\$ 472.920.370,32
5º	Consórcio Marquise	R\$ 444.799.343,12
4º	Consórcio S.A. Paulista – Somague	R\$ 435.496.769,17
3º	Consórcio Latinoamericano de Serviços – CLS	R\$ 409.572.760,57
2º	Consórcio Encalso – Kallas	R\$ 405.325.182,34
1º	Consórcio COM Novo Fortaleza	R\$ 391.668.018,34

13. Ato contínuo, seguindo os trabalhos conforme previsão editalícia, o próximo passo seria a iniciação dos lances verbais pelos representantes das Licitantes, partindo do décimo primeiro, e chegando até o primeiro colocado, vejamos o edital:

“7. DA ABERTURA E DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1. No local, dia e hora definidos no subitem 2.1 deste Edital, a COMISSÃO após ter recebido do representante legal de cada empresa licitante o invólucro contendo a PROPOSTA DE PREÇOS acompanhada dos documentos de seu credenciamento e das declarações, conforme previsto nos subitens 5.1 a 5.4 procederá ao que se segue:

(...)

f) a COMISSÃO convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa seguido dos demais;

f.1) a desistência do licitante em apresentar lances verbais, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.”

Grifos nossos

14. O instrumento convocatório proporcionou neste momento a oportunidade para que todos os Licitantes apresentassem os seus lances e se posicionassem próximos aos primeiros colocados, para que em uma próxima rodada tivessem chances de até ocuparem a primeira colocação.

15. Porém o edital também é claro quanto à desistência de apresentação de lances por parte dos Licitantes quando solicitado que o faça pelo Recorrido, sendo assim excluído da próxima rodada e ficando com o seu último valor apresentado mantido como a sua proposta comercial.

16. Pois bem, rodadas após rodadas, os Licitantes foram desistindo de suas participações nas apresentações dos lances, restando-se vencedor o Consórcio Encalso – Kallas, formado pelas empresas Encalso Construções Ltda e Kallas Engenharia Ltda, licitante com o menor valor lançado na nona rodada de disputa, perfazendo o valor total ofertado de R\$ 346.083.000,00 (trezentos e quarenta e seis milhões e oitenta e três mil reais), ficando a frente do segundo colocado em aproximadamente um por cento.

17. Neste caso apresentado, o Consórcio Encalso – Kallas sagrou-se vencedor apresentando o menor valor nas rodadas de lances, fixando a sua oferta em margem de um por cento abaixo do ofertado pelo segundo melhor classificado, o Consórcio Fortaleza, formado pelas empresas Convap Engenharia e Construções S.A., Construtora RV Ltda e Petra Construtora Ltda, conforme planilha extraída do sítio eletrônico da Recorrida:

Planilha Infraero

18. Pela leitura do Instrumento Convocatório, pela Lei nº 12.462/11 e pelo Decreto nº 7.581/11, estaria encerrada a disputa e definido o vencedor em razão do lance e do percentual de desconto em relação aos demais participantes do processo, como explicitado no subitem 7.1 g, do edital:

“g) após a definição do melhor lance, se a diferença em relação ao lance classificado em segundo lugar for de pelo menos 10 % (dez por cento), a COMISSÃO reiniciará a disputa aberta, para a definição das demais colocações”

Grifos nossos

19. Ora, todos nos entendemos que a expressão “pelo menos 10% (dez por cento)” refere-se a uma diferença de no mínimo 10% (dez por cento) e não a uma diferença inferior a 10% (dez por cento), como erroneamente entendeu a Recorrida.

20. Com a desistência das Licitantes e o encerramento dos lances, a Recorrida verificará se entre o melhor valor apresentado e o segundo colocado persistirá um percentual maior que 10 % (dez por cento), tudo com o intuito de aproximar os valores de todos os Licitantes em relação ao melhor valor lançado.

21. Tudo isso se ocasiona em razão de uma possível desclassificação do primeiro colocado pelo não atendimento dos documentos de habilitação, caso em que o segundo colocado seria convocado com um valor próximo ao do primeiro, evitando assim que este segundo não atenda ao chamado da Recorrida, alegando que o seu valor apresentado figura distante do apresentado pelo primeiro colocado.

22. Pelo menos 10%, ao menos 10%, acima de 10%, nada disso refere-se a qualquer valor inferior a 10% (dez por cento) e sim superior, então, que dúvida e confusão poderiam surgir disso? Já que o texto é claro!

23. No caso em objeto cuja diferença pautou em 1% (um por cento) entre o primeiro e o segundo colocado, não caberia reabertura dos lances, e mais ainda, a suposta reabertura seria destinada apenas a definição das demais colocações, ou seja, segunda em diante, nunca a primeira.

24. Podemos dizer que seria um novo certame, com novos lances, sem o objetivo da primeira colocação e sem a presença do primeiro colocado já definitivo anteriormente.

25. Independente disso, o cenário apresentado não permitiria nem essa disputa objetivando a segunda colocação e as demais, pois a literalidade da Lei do RDC e do instrumento convocatório fixa a nova disputa apenas e tão somente em caso de margens de pelo menos 10 % (dez por cento)!!!

26. A possibilidade de reabertura de rodada de lances quando o primeiro colocado se encontrar com valor superior a 10% (dez por cento) em relação ao segundo colocado, visa à recolocação de todos os participantes em valores próximos ao apresentado pelo vencedor, contudo, apenas para a definição das demais colocações, ou seja, a rodada será aberta para o segundo colocando em diante, não havendo assim a participação do primeiro colocado.

27. Para a surpresa de todos, a Recorrida convidou todos os Licitantes para uma nova rodada de lances, o que não deveria ter acontecido, já que não há previsão legal

para isso, e ainda foi além, solicitando lances inferiores ao valor já definido pelo vencedor do certame.

28. Diante de um cenário confuso e totalmente perdido, a Recorrida recebeu um novo lance abaixo do ofertado anteriormente pelo Consórcio Encalso – Kallas, que já tinha se sagrado o vencedor da licitação, lance este que foi apresentado pelo Consórcio CPM Novo Fortaleza, formado pelas empresas Consbem Construções e Comércio Ltda, Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda e MPE – Montagens e Projetos Especiais S/A, mesmo após já ter declinado da prerrogativa de apresentação de suas ofertas.

29. Pois bem, além de instaurada uma rodada de lances ilegal, um Licitante que já tinha apresentado a sua desistência, implicando assim na sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último valor apresentado, retornou sem qualquer respaldo em lei que fosse responsável pela fundamentação do edital.

30. O entendimento que todos tiveram foi diferente do que a Recorrida teve, pois no caso concreto esta suposta rodada visando o reposicionamento das Licitantes não deveria nem ter acontecido.

31. O entendimento de todos os Licitantes sobre a ilegalidade da nova rodada de lances foi tamanho, que todos se negaram a apresentar novos valores, tendo assim ocorridos diversos declínios, até que o Consórcio CPM Novo Fortaleza possivelmente por desconhecimento dos ditames da lei, apresentou o seu novo lance inferior ao vencido anteriormente pelo Consórcio Encalso – Kallas.

32. Com a confusão instaurada e com a nova configuração apresentada em razão da alteração da primeira colocação, a Recorrida pretendendo justificar os seus atos confusos e apresentados em desacordo com a Lei do RDC e ao Instrumento Convocatório, manifestou-se expressando que toda a insatisfação dos Licitantes em razão da alteração das regras licitatórias era totalmente desnecessária, já que os valores apresentados até então eram superiores ao orçamento secreto da Infraero, o que causaria a desclassificação da proposta do Consórcio Encalso – Kallas, anteriormente classificado em primeiro lugar.

33. Ora, mas o orçamento não era sigiloso? Não deveria ser secreto e apenas ser divulgado após o encerramento do processo licitatório com a contratação do vencedor?

34. Concordamos que deveria sim ser sigiloso, mas neste exato momento deixou de ser, por que a Recorrida o revelou, mesmo que sem a intenção de fazê-lo, mas o fez.

35. A lei nº 12.462/11 reguladora dos procedimentos atinentes ao processo licitatório em objeto, define expressamente em seu art. 6º parágrafo 3º, as regras aplicáveis às licitações do RDC.

“Art. 6º - Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

(...)

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno”.

Grifos nossos

36. A legislação aplicável ao RDC é explícita quanto ao procedimento que será considerado no caso da não divulgação do orçamento previamente estimado, ou seja, apenas os órgãos de controle externo e interno terão acesso aos valores reais orçados, sendo permanentemente vedado aos Licitantes quaisquer informações que permitam o balizamento referencial.

37. Divulgar algo que fundado em lei específica e no edital de licitação é totalmente proibido, no mínimo desacata aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e da discricionariedade.

38. Podemos verificar também a subcláusula 10.2.1. do instrumento convocatório em relação a questão da divulgação do orçamento por parte da Recorrida:

“10.2.1. – encerrada a licitação, a COMISSÃO divulgará no site da INFRAERO os atos de adjudicação do objeto, de homologação do certame, bem como os valores do orçamento previamente estimado para a contratação”

Grifos nossos

39. O orçamento previamente estimado será divulgado no site da INFRAERO apenas e tão somente após a homologação do certame, algo que ainda não ocorreu, então como seria possível à apresentação de informações sinalizadoras dos valores disponíveis apenas pelo ente licitante?

40. Divulgar um orçamento sigiloso não se restringe a revelação do valor exato orçado, mas também ao aceno do que seria algo próximo ao valor estimado, o que faz toda a diferença para alguém que antes não tinha absolutamente nenhum valor referencial.

41. Concordemos que a divulgação deste balizador é ilegal e não poderia ter ocorrido por parte da Recorrida, mas o que torna o ato ainda mais grave é o fato dele ter acontecido apenas no momento em que restavam duas Licitantes participando do certame, o que traz grande prejuízo aos demais Licitantes.

42. Se a Recorrente tivesse tido acesso a estas informações no momento em que ainda fizesse parte do rol dos ofertantes dos lances, tudo poderia ter acontecido de forma diferente, já que saberíamos com certeza até onde poderíamos chegar com as nossas propostas.

43. A essa altura, todas as demais nove Licitantes foram prejudicadas, pois já haviam desistido da apresentação dos seus lances, sem saberem que essa informação secreta seria revelada posteriormente, mesmo que por um descuido de momento, porém, independente disso, afrontando o princípio da isonomia.

44. Isso sim foi crucial para o desfecho do processo, o prejuízo causado a nove Licitantes que poderiam sim rever as suas ofertas se tivessem tido acesso ao parâmetro relevado apenas as duas Licitantes remanescentes.

45. O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, é o guardião de diversos outros princípios Constitucionais, pois é garantidor de que os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e isonomia sejam preservados e que todos sejam iguais perante a lei, garantias que a Constituição Federal nos proporciona.

O princípio da vinculação aos termos do Edital é expressamente previsto na lei nº 8.666/93, em seus arts. 3º e 41, sendo sabiamente comentados pelos ilustres mestres Carlos Ari Sunfeld, Jessé Torres Pereira Júnior e Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes”.¹

¹ SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e contrato administrativo**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p.21.

“O art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade “para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei”.²

“Uma vez estabelecidas dentro do campo de liberdade permitido pela lei, nenhuma decisão poderá ser tomada aquém ou além de suas estipulações”.³

46. Não satisfeita com todo o disparate apresentado, a Recorrida decidiu suspender a sessão para reiniciá-la apenas no dia seguinte, ou seja, 07/02/12 as 15:00 h, encerrando-se assim de forma desastrosa um dia fatídico.

47. Mais uma vez a Recorrida errou, pois a licitação realizada com base na apresentação de lances, não pode ser suspensa para que os trabalhos sejam reiniciados no dia seguinte, pois a própria Recorrida, desta maneira, se posicionará em situação de fragilidade, já que proporcionará oportunidade a quaisquer Licitantes ao descumprimento do pactuado na declaração de atendimento a cláusula 6.3. b) - Anexo III do Instrumento Convocatório.

48. Como pode ser possível uma reunião entre Licitantes em busca de um objetivo econômico, de um novo contrato para as suas empresas, em que a Recorrida simplesmente prorroga o prazo para a concessão dos lances para o dia seguinte, sendo

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das licitações e contratações da Administração Pública**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.55.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Licitação**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.42.

que o objetivo principal é a disputa no mesmo dia, “no calor das emoções”, momento em que a Recorrida alcançará a maior economicidade possível.

49. Não há qualquer previsão no edital sobre a continuidade da sessão de lances para dia diverso do agendado para a entrega das propostas comerciais, sendo previsto apenas novas datas para as entregas das novas propostas comerciais e abertura dos documentos de habilitação do Licitante vencedor, previstos nas cláusulas 7.4 e 7.8 do instrumento convocatório:

“7.4 Encerrada a fase de lances, a COMISSÃO ordenará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade e convocará a licitante que apresentou a proposta/lance mais vantajosa para reelaborar e apresentar, por meio eletrônico, os documentos elencados a seguir, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, nos prazo de 1 (um) dia útil para os documentos referenciados nas alíneas “a” a “d” e 3 (três) dias úteis para o documento da alínea “e” do presente subitem:

Grifos nossos

7.8 Sendo aceitável a proposta mais bem classificada será verificado o atendimento das condições habilitatórias pelo licitante que a tiver formulado, mediante apresentação dos documentos de habilitação de acordo com as exigências estabelecidas no item 8 deste edital.”

50. Como podemos verificar, a única previsão de continuidade de sessão é a apresentação dos arquivos elencados na cláusula 7.4 nos prazos previstos e também a abertura dos documentos de habilitação do Licitante melhor classificado conforme cláusula 7.8.

51. A reunião ocorrida no dia 07/02/2012 restou por prejudicar diversos Licitantes, pois não havia previsibilidade de ocorrência, não estando os concorrentes preparados para o comparecimento no novo dia, devido a outros compromissos já assumidos, motivo que fez com que apenas oito Licitantes estivessem presentes.

52. Além de todos os vícios incorrigíveis apresentados, a Recorrida abriu um precedente perigoso, já que a lei criada com o intuito de dar celeridade às obras destinadas a Copa do Mundo de 2014 está sendo completamente distorcida em sua interpretação pela Recorrida.

53. Em razão da grande quantidade de obras e valores sob a responsabilidade da Recorrida, sendo licitados em um regime diferenciado de contratação, executado de forma equivocada, restará por colocar o princípio da segurança jurídica em risco.

54. Não existe qualquer possibilidade de todos os procedimentos adotados pela Recorrida na licitação em comento serem convalidados, já que não existe amparo legal para o tramite apresentado com os diversos vícios incorrigíveis:

- Equívoco entre o percentual que deveria ter sido considerado entre o primeiro e segundo colocados, reabrindo a sessão de lances;

- Inclusão do primeiro colocado na nova sessão de lances, sem previsão legal;

- Continuidade da reunião de lances em dia diverso do determinado para o acontecimento.

55. O processo licitatório foi conduzido de maneira errada por todos os erros despejados e o Consórcio Recorrente foi sim prejudicado, já que tinha a intenção de participar da nova sessão de lances, mas claro que em total observância ao instrumento convocatório e a lei pertinente, motivo que fez com que se recusasse a prosseguir no certame quando vislumbrou a total inobediência do edital e da legislação por parte da Recorrida.

56. O recurso interposto pelo Consórcio Recorrente é totalmente procedente, pois está pautado na lei 12.462/2011, no decreto 7.581/11 e também em total consonância com o instrumento convocatório, devendo ser acolhido prontamente.

57. Não pode e não se deve assim, fazer com que um processo de extrema importância, caminhe com todos os vícios listados pela Recorrente, prejudicando todos os partícipes, empresas de grande tradição no mercado da construção pesada, devendo assim todos os equívocos serem sanados de pronto com a revogação de todos os atos praticados até então, pois se caso a convalidação aconteça, deverá ser totalmente justificada e apresentada com fundamento legal que justifique os atos que foram praticados pela Recorrida.

III – DOS PEDIDOS

58. Diante de infinitas evidências, não deve prosperar o processo licitatório da forma que foi conduzido, já que por todo o exposto, não contém fundamento legal, devendo assim, ser prontamente revogado.

59. ISTO POSTO, requer se digne acolher o presente Recurso Administrativo e, conseqüentemente, anular as sessões ocorridas nos dias seis e sete de fevereiro de 2.012, por ser assim o que determinam os imperativos da mais escorreita e lúdima justiça.

60. Em não sendo este o entendimento dessa D. Comissão, o que se admite somente ante o princípio da eventualidade, requer seja o presente Recurso Administrativo remetido à Autoridade Superior para o reexame da matéria.

Termos em Que,
Insta o Deferimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2.012

Consórcio S.A. Paulista – Somague

Engº Paulo Rubens Fatte Filho
Representante Legal
R.G. nº 4.233.695-8 – SSP-SP
CREA nº 55.120/D-SP